



JUIZES *para a* DEMOCRACIA

ANO 1 Nº 1 - NOVEMBRO/1993

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO JUIZES PARA A DEMOCRACIA

Editorial

Lei Maior e leis menores

Conta-se nos meios jurídicos o caso de certo bacharel recém-formado que, indagado no exame da OAB sobre qual era a *Lei Maior* do país, não vacilou em responder que era o Código Civil, que tinha 1.807 artigos.

Divulgada em tom de chiste, a história bem que guarda certa similitude com a realidade de nosso ensino jurídico, em que prevalecem paradigmas da cultura tradicional dos civilistas de formação humanista, vinda da época em que intervenção do setor público na vida social era pequena (cf. J.E. Faria, *Justiça e Conflito*, RT, 1991).

Não é a toa que o Direito Constitucional tem sido pouco valorizado. A consulta ao texto da *Magna Carta* se limita, no dia-a-dia, ao apontamento de inconstitucionalidades que dizem respeito à proteção patrimonial individual. É consenso, no entanto, que, fundada a República, simbolicamente, pelas aspirações maiores do povo expressas na Constituição Federal (CF), ela sim, a *Lei Maior*, nenhuma lei ou ato de poder pode contrariá-la.

Por outro lado, sendo o Brasil uma Federação, sua organização político-administrativa pressupõe autonomia dos Estados, segundo competência traçadas pela própria CF. Cada Estado se organiza e se rege a partir da Constituição Estadual (CE), sua *Lei Maior*. Tal como se dá no plano nacional, nenhuma lei ou ato de poder pode contrariá-la.

A lembrança de tais princípios é motivada pela constatação de que, fiador de sua aplicação geral, o Judiciário deles às vezes se esquece internamente, como ocorreu com o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com efeito, dentre as regras básicas da CE paulista está a do artigo 61, pela qual o acesso dos desembargadores ao *Órgão Especial* do Tribunal de Justiça — constituído de conformidade com o artigo 93, XI, da CF — dar-se-á pelos critérios de antiguidade e *eleição*, alternadamente. Metade dos integrantes daquele, que constitui o Plenário do Tribunal, deve ser *eleita* por um colégio eleitoral formado por todos os desembargadores e por representantes dos juizes vitalícios.

Contudo, o recentemente divulgado *Regimento Interno do Tribunal de Justiça*, elaborado pela própria instituição como manda o artigo 96, I, a, da CF, ignora solenemente esta regra ao disciplinar em seu artigo 7º, que: “independentemente da participação em outros órgãos do Tribunal, os vinte e cinco desembargadores de maior antiguidade no cargo compõem o *Órgão Especial*, ou Plenário”.

Não se sabe ao certo porque os máximos integrantes da magistratura paulista assim dispuseram, apesar de a reformulação ter sido “maturada ao longo de seis anos e sete meses” (cf. apresentação do RI), pois, evidentemente, sua autonomia organizacional é relativa: está vinculada à CE.

Convém lembrar que uma das primeiras preocupações do constitucionalismo foi justamente estabelecer limites jurídicos para o exercício do poder político, sendo esta, ainda, a tônica das leis fundamentais.

No Judiciário, dadas as características da carreira da magistratura, o poder se concentra nos mais antigos, que sempre decidiram as questões mais importantes, da competência do Plenário do Tribunal ou da Câmara Especial. A aplicação da nova regra constitucional, vista de *cima*, significa, pois, perda de poder. Vista da *base*, porém, a ótica é outra: democratização do poder.

Sendo assim na democracia, o mínimo que se espera é que os tribunais dêem exemplo. Deve haver algum engano no extenso regimento pois acima de seus 918 artigos está a *Lei Maior* do Estado, que só tem 296.

Sinal de vida

No episódio da indicação do sr. Pedro Franco de Campos para ocupar uma vaga de juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, valeram os esforços das várias entidades que manifestaram sua indignação pela ousadia da cúpula do Ministério Público, que, atendendo aos interesses do sr. governador do Estado, incluiu aquele nome em lista sêxtupla. Pesaram, também, as assinaturas de centenas de magistrados que, conscientes do que significava o fato em termos de imagem do Judiciário paulista, se empenharam em fazer ver à cúpula deste seu inconformismo.

Em face de tais manifestações, a aceitação do nome do ex-secretário pelo Judiciário paulista, que parecia certa e inabalável, tornou-se incerta e, a final, o *Órgão Especial* do Tribunal de Justiça acabou revertendo a sinistra expectativa. A imprensa, divulgando tudo, cumpriu seu papel. Pedro Campos não podia mesmo tornar-se juiz.

(*Leia nesta edição, na página 4, o artigo “O Carandiru e o Judiciário”*)

Lei Orgânica do MP

Apesar dos esforços de entidades democráticas preocupadas com a concentração de poderes nos órgãos de cúpula do Ministério Público, inconciliáveis com o relevante papel que a Constituição da República reservou àquela instituição, o projeto de Lei Orgânica do MP paulista, de grande interesse do governador do Estado, por óbvias razões, foi aprovado na Assembléia Legislativa.

A *Associação Juizes para a Democracia* acompanhou a tramitação do projeto e subscreveu manifesto de repúdio, dirigido aos senhores deputados estaduais, junto com o *Movimento do MP Democrático*, *Comissão Justiça e Paz*, *Centro Santo Dias*, *Movimento Nacional dos Direitos Humanos* e *Comissão Teotônio Vilela*.

Por conter disposições inconstitucionais e contrárias ao interesse público, que deve ser defendido por cada Promotor de Justiça, na normalidade de suas funções — sobretudo no que diz respeito à persecução penal dos que se apropriam do dinheiro público e violam os direitos fundamentais da pessoa —, a lei nasceu com indelével vício que reflete, infelizmente, a notória confusão entre o público e o privado em nosso país.

A quem ela servirá é o que veremos.

Espaço Democrático

Ainda neste número de nosso periódico, como no de estréia — bem recebido pela comunidade jurídica e outros setores, conforme cartas à redação que em bloco agradecemos —, os artigos são todos de autoria de membros desta associação.

Este espaço, entretanto, é aberto a todos quantos compartilhem do ideário democrático que nos une. Mande-nos o leitor, pois, a sua mensagem, com total liberdade de expressão.

O Conselho Editorial

Eleições na Apamagis

O artigo 1º do estatuto de nossa entidade consigna não ter ela interesses corporativistas.

No âmbito da magistratura há associações classistas, que se dedicam a isto, das quais também são sócios os membros da *Juizes para a Democracia*: uns fazem parte das *AMATRAS* (Juizes do trabalho), outros da *AJUF* (federalis), da *AMANSUL* (sul-matogrossenses), muitos da *APAMAGIS* (paulistas) e praticamente todos da *AMB* (*Associação dos Magistrados Brasileiros*).

Quando elas desenvolvem atividades no âmbito de nossos objetivos estatutários — de defesa intransigente dos valores próprios do Estado Democrático de Direito, democratização interna e transparência que permita o controle do Judiciário pela sociedade — merecem nosso apoio e colaboração, tanto quanto qualquer outra entidade da sociedade civil preocupada com a questão da Justiça. Por outro lado, se algum estreito corporativismo implicar desrespeito delas a tais princípios, terão nosso repúdio.

Das disputas eleitorais naquelas, não participamos enquanto associação. Desde o início foi firmado entendimento de que nenhum membro do Conselho de Administração poderá disputar cargos em suas diretorias, para que confusão nunca haja.

São infundados, pois, os boatos no sentido de que a *Juizes para a Democracia*, nas próximas eleições na *APAMAGIS*, estaria dando apoio a uma das chapas.

Há membros de nossa entidade — que não fazem parte do Conselho de Administração — nas duas chapas inscritas. E cada associado votará em quem entender mereça seu voto.

A morte como pena?

Respeito a conduta da escritora de novelas de televisão que elegera como objetivo de sua vida a busca da punição pela morte da filha atriz. Sua campanha alargou-se para uma espécie de debate nos meios de comunicação a respeito do agravamento das penas, patrocinado também por uma apresentadora de programa de variedades do horário nobre da televisão, gerando até a circulação de um projeto de lei de iniciativa popular nesse sentido, entregue à Câmara dos Deputados com mais de 1,3 milhão de assinaturas. A partir de então, passei a me preocupar com os caminhos pelos quais essa discussão sem muita base técnica poderia se enveredar. Temo que o esforço vá além dos intuítos inicialmente propostos, conseguindo que se instale um sentimento de cominação pública propícia ao estabelecimento, com plebiscito ou não, da pena capital no país.

A pena de morte é odiosa.

Beccaria já a abominava, em "Dos Delitos e Das Penas", lembrando a barbárie que é a morte como pena, aplicada solenemente e com formalidades, distantes das paixões e das guerras. Raciocinava que quando os homens constituíram a sociedade, cedendo a ela pequenas parcelas de liberdade, em prol das leis e da soberania do Estado, jamais tiveram o desejo de colocar em risco o seu bem mais precioso.

A pena deve ser, sobretudo, ressocializante, em que pese não estar conseguindo exercer esse papel, com a atual crise do sistema penitenciário; mas temos de admitir que possui também utilidade preventiva, intimidativa.

A pena de morte não reeduca, por motivos óbvios. Tampouco cumpre função dissuasória, não sendo demais recordar que já foram feitas inúmeras estatísticas a respeito. Sobraria apenas o caráter retributivo da reprimenda; mas, justificando sua existência com esse fundamento, estaríamos retornando à Lei de Talião do "olho por olho", dente por dente".

Para os delitos apenados com a perda da vida o instituto da revisão criminal é praticamente abolido.

Outros argumentos contrários à pena de morte são de forma clara apresentados por Belisário dos Santos Junior, no opúsculo "Princípios de Justiça e Paz", vol. 2, editado em setembro de 1985: a pena de morte é seletiva, não legitima a dor da vítima, e não se traduz em legítima defesa da sociedade, já que o ato que a provocou pertence a um passado remoto. E, mor-

mente, a par da visão evangélica do problema, deve haver relação de progressividade svidade entre a gravidade do delito e a extensão da pena, seja em tempo, para as privativas de liberdade, seja em dinheiro, para pena pecuniária. Como fazer para se determinar o momento em que haverá a passagem da imposição da pena máxima privativa de liberdade para a de morte? Miguel Reale filosofa: "quando se decreta a pena de morte, rompe-se abrupta e violentamente a apontada harmonia social, dá-se um salto do plano temporal para o não-tempo da morte." (ob. cit.)

Por essas considerações e por tudo o mais que se tem escrito contra a pena de morte, acho que o momento é o de não se ausentar da polêmica, aquecida pela adesão de parte da mídia à causa da maior severidade das penas. Não pode ser subestimada a influência exercida por celebridades da televisão junto à opinião pública. Ressalte-se que, segundo pesquisa Datafolha realizada em fevereiro de 1993, a pena de morte era apoiada por 55% (cinquenta e cinco por cento) dos brasileiros. Noticiou-se que o deputado Amaral Netto conseguiu o compromisso por escrito de 347 deputados e senadores favoráveis ao plebiscito sobre a pena de morte, para que ele seja votado na revisão constitucional, sendo que bastariam 293 votos. A esse respeito, a "Folha de São Paulo" de 06/10/93 trouxe editorial em que se afirmou que "nem sempre é a voz da maioria expressa nas urnas que faz a democracia. De fato, esse complexo conceito de filosofia política é modernamente compreendido como a confluência do sistema representativo com um corpo mínimo de liberdades fundamentais que são inextinguíveis, pois garantem a própria noção de participação política." O mesmo jornal, em 01/10/93, divulgou que um juiz do Sul lamentou em sentença a não existência da pena de morte no Brasil (pág. 3.3.).

Os magistrados não podem deixar passar essa oportunidade de discussão, em especial aqueles que estejam preocupados com a possibilidade de ver incluída entre as suas funções a de, na melhor das hipóteses, presidir os trabalhos de um Tribunal do Júri, ou órgão parecido, em que seja jurídico se pleitear a negação do mais importante direito individual do homem: a vida.

Marcos Pimentel Tamassia
Juiz de Direito em Laranjal Paulista/SP

Defensoria Pública e Acesso a Justiça

No Capítulo da CF que trata dos Princípios Fundamentais consta o inc. LXXIV do art. 5º (principal dispositivo sobre direitos individuais) que reza: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Em seguida, no Título que trata da Organização dos Poderes, há o Capítulo IV que trata das "funções essenciais à Justiça", no qual o art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, (...)" e o 134 que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". O art. 103 da CE repete tal mandamento e prevê a edição de Lei Orgânica específica. Por tudo isso, se vê a extrema importância do tema, que trata de um princípio fundamental, envolvendo o perfeito funcionamento de um dos Poderes do Estado (Judiciário), para o qual se impõe a presença do Advogado, elemento que, pelo custo de seus serviços, deve ser oferecido gratuitamente pelo Estado aos hipossuficientes, pena de afronta ao princípio da igualdade, cujo enunciado, aliás, abre o "caput" do pré-falado art. 5º.

Porém, em que pese a demonstrada relevância do assunto, o Estado brasileiro, em particular o Estado de São Paulo, não tem dado a ele o destaque e a atenção devidos.

Enquanto em vários outros Estados-membros já existia Defensoria Pública, mesmo antes do advento

da chamada "Constituição Cidadã" (cf. art. 22 do ADCT), e em outros ela tenha sido instituída após a edição da CF, em São Paulo a situação, no particular, permanece inalterada, não tendo ocorrido a necessária regulamentação dos dispositivos constitucionais acima transcritos, em ofensa à garantia fundamental do amplo acesso do cidadão à Justiça.

Desse modo, em que pese o notável esforço dos Procuradores do Estado que militam na PAJ, seu número é notoriamente insuficiente para suprir as mais elementares necessidades jurídicas da população carente, cada vez mais numerosa, face à recessão que insiste em sacrificar nossa debilitada economia.

Quando tanto se fala em "revisão constitucional", parece estranho que, dentre tantas outras, matéria tão relevante não tenha sido ainda regulamentada justamente num Estado cujo Chefe do Executivo provém de uma carreira jurídica pública (MP) e de quem seria de se esperar maior sensibilidade para o assunto.

Faltando vontade política aos setores públicos, cabe à sociedade civil, particularmente aos juizes e demais operadores jurídicos, se mobilizarem no sentido de promover as medidas tendentes à regulamentação dos dispositivos constitucionais, garantindo que a Justiça seja efetivamente acessível à tão sofrida população deste País, imperativo do Estado democrático de Direito.

José Percival Albano Nogueira Junior, juiz Auxiliar da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP

Vocalato, a Velha Discussão

A revisão constitucional que se avizinha fez emergir no meio do Judiciário Trabalhista a velha discussão referente ao vocalato. Apesar de vetusta, a questão agora parece posta de maneira mais acertada, ou seja, publicamente, possibilitando à sociedade, a quem interessa diretamente o assunto, o conhecimento da estrutura da Justiça do Trabalho e a sua manifestação a respeito de seu destino.

Nos últimos meses o assunto tem sido veiculado em jornais de grande circulação no país, onde se tem feito a defesa e a crítica do sistema do vocalato existente. Tem-se promovido debates, como recentemente, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde juizes e advogados se reuniram publicamente em torno da discussão. No último dia 19 de outubro foi publicado na Folha de São Paulo excelente artigo da lavra do deputado José Serra intitulado "A Revisão da Justiça do Trabalho".

A par do debate que se trava publicamente e que reputamos salutar, chega ao nosso conhecimento a existência de intensa mobilização no âmbito do vocalato, no sentido de promover a defesa de seus direitos e, mais, a mobilização através de uma mu-

dança de comportamento a fim de dar significado e justificar a paridade na Justiça do Trabalho.

Assim, não é possível que nós Magistrados, especialmente da Justiça do Trabalho, coletiva e individualmente, não participemos dessa discussão de maneira salutar e crítica, descendo às minúcias da questão. O problema da remuneração e da aposentadoria dos classistas é de suma importância por suas graves distorções, mas é certo que a discussão principal deve passar pelo significado da Justiça Partidária. A democratização do Poder Judiciário inclui necessariamente uma justiça paritária? A representação classista tem contribuído para a eficiência da Justiça do Trabalho ao longo desses 50 anos? A experiência revela que as respostas a essas indagações são negativas.

Por isso, a participação de todos os Magistrados na discussão é indispensável a fim de que se divulgue o que é hoje a representação classista no Brasil e se revele a sua incompatibilidade com a independência e imparcialidade inerentes à atividade jurisdicional.

Beatriz de Lima Pereira, Juíza Presidente da 41ª Junta de Conciliação e julgamento da Capital/SP.

JUÍZES para a DEMOCRACIA



Associação Juizes para a Democracia
Conselho de Administração 1993/1994

Conselheiros:

Antonio Celso Aguiar Cortez
(Presidente do Conselho Executivo)

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior
(Secretário do Conselho Executivo)

José Araldo da Costa Telles
(Tesoureiro do Conselho Executivo)

Ary Casagrande
Celso Luiz Limongi
Kenarik Boujikian Felipe

Walter César Incontri Exner

Suplentes:

Carlos Henrique Miguel Trevisan

Luís Fernando C. de Barros Vidal

José Roberto Lino Machado

Conselho editorial:

Antonio Celso Aguiar Cortez

Antonio Carlos Villen

Celso Luiz Limongi

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior

José Percival A. Nogueira Junior

Kenarik Boujikian Felipe

Luís Paulo Aliende Ribeiro

Péricles de Toledo Piza Junior

Ranulfo de Melo Freire

Walter César Incontri Exner

Jornalista responsável:

Orlando Lourenço Nogueira Filho -

Mtb. 8277

Diagramação e produção gráfica:

Ameruso Artes Gráficas - Tel.: 2153596

Tiragem:

6.000 exemplares

Rua: Tabatingüera, 140 - Conjunto 912 - Fone: 35-6751
CEP 01020-000 - São Paulo - SP - FAX 35-3611 - Brasil

O Carandiru e o Judiciário

O episódio da indicação do Procurador de Justiça Pedro Franco de Campos para uma vaga do quinto constitucional num dos tribunais de São Paulo é rico em aspectos que merecem reflexão.

Em primeiro lugar, dava-se a sua escolha como irreversível, uma vez que se tratava de candidatura nitidamente preferencial do Governador do Estado. Essas circunstâncias, somadas à tradicional dificuldade das cúpulas do Judiciário de assimilar as pressões exercidas de maneira legítima pela sociedade e pelos juízes das instâncias inferiores, indicavam a inutilidade de qualquer mobilização que se fizesse no sentido de reverter a marcha dos acontecimentos.

Apesar do quadro desanimador, amplos setores da magistratura e do próprio Tribunal de Justiça resolveram ir à luta e iniciar uma campanha com o objetivo de frustrar a articulação montada. O movimento cresceu, passou a contar com o apoio de outros setores representativos da sociedade e resultou na rejeição do nome do Procurador pelo Tribunal de Justiça.

A primeira ponderação que deve ser feita consiste em que toda essa campanha não representava, como se chegou a afirmar, um prejulgamento do candidato. Ela foi movida, isto sim, pelo simples fato de que é inadmissível o ingresso na magistratura, pelo quinto constitucional, de pessoa que imprimiu na Secretaria de Segurança Pública uma política que manteve coerência com o desfecho consistente na chacina do Carandiru. Isso sem falar que até agora não foram integralmente apuradas as responsabilidades concretas por aquele trágico evento. Sob esse aspecto, aliás, o próprio ex-secretário paga pela morosidade e ineficiência do sistema penal, que não chegou a nenhuma conclusão sobre o caso, até o momento. Ele paga um preço, sem dúvida, mas nem de longe comparável com aquele que tem sido pago pela sociedade, no país da impunidade.

A segunda consideração é de que a campanha foi movida com o intuito de preservar o Judiciário, mediante pressão legítima e transparente exercida por seus próprios integrantes e por outros setores da sociedade, de um irreparável desgaste junto à opinião pública. E ele não só foi preservado, mas também engrandecido pela decisão final tomada pelo Tribunal de Justiça. Foi um ato exemplar de resistência à política de destruição do serviço público que vem sendo adotada no Estado, da qual a Saúde e a Educação constituem exemplos brutais. O Tribunal demonstrou que o Judiciário não é "coisa nossa", é coisa pública.

Finalmente, o episódio serviu para mostrar a todos que os juízes não podem silenciar diante de atos das cúpulas do Judiciário e dos outros poderes que eventualmente venham a ser contrários ao interesse público. Mostrou, mais, que a mobilização pode ser eficaz em tais momentos, não servindo de justificativa para a omissão o discurso da desesperança. O órgão de direção do Tribunal de Justiça, por seu turno, revelou que está disposto a respeitar os anseios da população e de seus juízes por maior transparência e seriedade na atuação do Estado. No episódio, ele agiu com a verdadeira independência que se quer do Judiciário, ou seja, com atitude destemida diante de interesses que muitas vezes significam verdadeira afronta à sociedade.

Antonio Carlos Villen
Juiz Titular da 30ª Vara Cível da Capital/SP

Identificação Criminal

Um tema de extrema relevância está por exigir rápida solução do legislador ordinário; trata-se da exceção prevista no inciso LVIII, do artigo 5º, da Carta Magna, onde se estabeleceu que "o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas na Lei".

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Pretório Excelso havia editado a Súmula nº 568, que rezava: "A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado tenha sido identificado civilmente".

Com efeito, a posição abraçada pelo Supremo, na época, é sem dúvida alguma a mais correta e coerente, pois garantia ao cidadão e à sociedade a inequívoca identificação do indiciado.

Segundo pesquisa publicada em "O Estado de São Paulo" (25/5/93), 95% da população carcerária é composta de pobres e não tem advogado, sendo que 89% não têm trabalho fixo e 76% são analfabetos.

Em razão de tais condições, raramente possuem documentos, tornando-se de rigor, então, sua identificação datiloscópica, sem que isso implique em cogitação de constrangimento.

Além disso, têm-se verificado com grande frequência que alguns indiciados se apresentam à autoridade policial munidos de documentos falsificados, ou em péssimas condições e em muitas das vezes com documentos de parentes próximos, sem que o delegado ou escrivão disso se apercebam, deixando de identificá-los datiloscopicamente, dando azo a inquérito policial e por vezes, a processo crime, contra pessoa diversa e inocente.

A consequência de tal situação é desastrosa e gravíssima, principalmente quando o suposto acusado se faz revel e do processo resulta condenação com expedição de mandado de prisão, o que já aconteceu em inúmeras ocasiões.

O caos da injustiça se completa com a prisão do cidadão ordeiro e trabalhador, quando só então este vem a tomar conhecimento que outra pessoa se apresentou na delegacia de polícia usando seus documentos, o que impediu que o verdadeiro autor do delito fosse devidamente identificado, ensejando a punição de um inocente.

Visando a solução dessa inadmissível situação, vislumbra-se o substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 113/92, que no seu artigo 2º, parágrafo 2º, apresenta exceções ao dispositivo Constitucional acima referido, estabelecendo as seguintes hipóteses: não comprovação da condição no ato do indiciamento; nos casos de existir fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade; quando o estado de conservação impossibilite a identificação de seu portador; quando condenado por sentença penal transitada em julgado; indiciado ou acusado pela prática de crime previsto como inafiançável pela Constituição Federal.

Vale frisar, por derradeiro, que o indivíduo se sente constrangido pelo fato de estar sendo indiciado criminalmente e não por ser identificado criminalmente de maneira inequívoca.

Dessa forma, a rápida aprovação do substitutivo, aliada a maior atenção por parte das autoridades policiais, seria de rigor como solução imediata, a fim de impedir que tornem a se repetir as injustiças acima apontadas, entre outras que têm ocorrido.

Walter Cesar Incontri Exner
Juiz Auxiliar da 4ª Vara da Família de Santo Amaro Capital/SP

JEPEC - A necessidade de "brecar" recursos desnecessários

Proposto o tema acima para debate, em artigo do colega Luiz Ronaldo França, exponho opinião decorrente de quatro anos de experiência junto ao JEPEC de Jundiá, tanto no 1º Grau de Jurisdição como no Colégio Recursal daquela Comarca, com o respeito devido à opinião exposta no citado artigo.

Considero altamente pernicioso que se admita a manifestação recursal nos JEPECS por via oblíqua, principalmente através da impetração de mandados de segurança que visam na verdade a desconstituir os julgados do Colégio Recursal, burlando a proibição de ação recisória do artigo 57 da Lei nº 7.244/84.

A experiência prática demonstrou que somente grandes grupos financeiros e empresariais insistem na interposição de recursos especiais e extraordinários - estes e aqueles não previstos no sistema das Pequenas Causas -, tendo descoberto, agora, a possibilidade de atingir o objetivo de protelar o cumprimento dos julgados pela via oblíqua dos mandados de segurança, impetrados como sucedâneos de recursos e com pedidos de liminares que objetivam conceder o efeito suspensivo que recursos especiais e extraordinários não têm.

Não se concorda, em primeiro lugar, que os Colégios Recursais, em seu julgamentos, já não dêem exato e cabal cumprimento ao princípio do duplo grau de jurisdição. Podem, em tese, não ser considerados como "tribunais", mas julgam em grau de recurso e por turmas colegiadas, o que implica não em negar a Justiça, mas, ao contrário, em prestar a jurisdição por juízes que se encontram, muitas vezes, mais aptos a julgar suas comunidades, pelo maior conhecimento que têm das peculiaridades da realidade em que vivem.

Por outro lado, eventuais decisões teratológicas são proferidas por qualquer tribunal, não havendo a menor garantia de que sejam mais justos, ou melhores, os argumentos do recurso julgado - seja qual for o tribunal - do que

os expendidos em 1º Grau de Jurisdição, ou pelos Colégios Recursais dos JEPECS. A parte deve ter o direito ao recurso, é certo, mas a possibilidade de recurso exaustivos, intermináveis no tempo e altamente onerosos, isso sim leva à negação da Justiça, sem qualquer comprovação de que a decisão de terceira ou quarta instância (se admitirmos, sucessivamente, revisão recursal pelos Tribunais de Justiça estaduais e pelo STJ) seja melhor ou mais consentânea com os ideais de Justiça. Será mais demorada, apenas.

Repito só ter notado grandes corporações, e eventualmente pessoas físicas de grandes recursos econômicos, servindo-se das vias recursais não previstas na Lei 7.244/84, procurando desfigurar totalmente o espírito com que foram criados e que deve nortear os Juizados de Pequenas Causas. Estes são experiência pioneira importantíssima no caminho de uma futura Justiça municipalizada, ou ao menos regionalizada, que não devemos temer e que é, ao invés, muito mais adequada a um verdadeiro Estado federativo. Permitir ampliação dos recursos junto aos JEPECS distanciará notavelmente essa rara oportunidade de dar efetiva autonomia aos municípios e regiões dos Estados-membros na órbita da Justiça - autonomia essa característica de um Estado de Direito democrático -, além de encarecer o acesso ao Judiciário e transformar, pela morosidade, os JEPECS em mais um exemplo de julgamentos intermináveis e distantes da decisão célere que resolva a litigiosidade social contida que motivou sua criação.

Cláudio Antônio Soares Levada
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal do
Fórum Regional de Penha de França, Capital/SP

Os perigos da "dramatização" da violência

Violência é, na atualidade, uma palavra-chave, de uso corrente, de emprego cotidiano, por força da atuação dos meios massivos de comunicação social, controlados por grupos hegemônicos. Num simples e coloquial bate-papo, numa conversa familiar, numa reunião grupal, a preocupação dominante é com a violência. A imprensa escrita, os programas radiofônicos, as estações de televisão fazem da violência um fato corriqueiro, ubíquo. Todos e cada um, em particular, vivem o clima da violência. O temor, o medo, a ameaça tornam-se ingredientes do dia-a-dia e ninguém se exclui da possibilidade de figurar como autor ou vítima da violência. Mais do que o resultado concreto de uma vivência, de uma experiência na matéria, a violência tornou-se um fenômeno de comunicação, que passa de uma pessoa a outra e que a todos contamina e atordoia. Vive-se, em verdade, a "dramatização" da violência.

Mas de que violência se cuida? Não é de uma violência qualquer, de uma postura que contrarie, em linhas gerais, o Direito ou a Justiça. A violência "dramatizada" está intimamente associada à criminalidade. Os meios de comunicação de massa tiveram sucesso na missão de vincular uma idéia a outra. Violência e criminalidade estão corre-

lacionadas de forma tão intensa que se tem, na atualidade, a impressão de que os conceitos estão superpostos, balizando uma mesma área de significado. A fome, o desemprego, o salário aquém das necessidades básicas mínimas, a miséria etc. não são mais modos de expressão de violência. A violência que mobiliza as pessoas, exaure-se, pura e exclusivamente, na criminalidade. A "dramatização" contém à sua retaguarda todo um processo de politização, que atende aos interesses de segmentos sociais radicais e visa aumentar, através de expedientes repressivos, o grau de controle da sociedade.

Diante dessa situação falaciosa criada pelo conceito reducionista da violência — uma sociedade atormentada pelo terror pânico e por isso, incapaz de perceber outras formas significativas de manifestação da violência e a própria manipulação de que é vítima — só o aumento do poder repressivo estatal, através de criação de novos delitos ou da agravação desproporcionais cominações previstas para uma tipologia já existente, ou através do desprezo a garantias processuais já incorporadas no arsenal dos direitos básicos do cidadão, pode viabilizar a "tranquilidade" ou a "segurança" e atender aos objetivos visados pelos meios de

comunicação. Mas, de há muito, já ficou demonstrado que uma maior dureza punitiva, uma luta sem quartel contra o crime, um Direito Penal cada vez mais repressivo não eliminam a criminalidade, nem provocam sua redução. O Direito Penal não é um instrumento que tenha eficácia comprovada na superação dos conflitos sociais que estão na etiologia dos processos criativos da violência. Nem deve ter a pretensão de ser o instrumento erradicador do crime pois "o total extermínio da criminalidade e as cruzadas contra o delito são objetivos utópicos e ilegítimos que entram em choque com a "normalidade" do fenômeno criminal e a de seu protagonista" (Pablos-Molina, "Las prevención del delito en un estado social y democrático de derecho", Estudios penales y criminológicos", vol. XV, p 95). Num Estado Democrático de Direito, não é tarefa do Direito Penal de intervenção mínima, garantidor do direito de liberdade do cidadão contra o poder repressivo estatal, firmado no princípio da legalidade, centrado no fato e não no autor, fundamentado na responsabilidade pessoal e na culpabilidade do agente, pôr cobro ou controlar a violência. A impropriedade do Direito Penal para a obtenção dessa finalidade é manifesta. Um Direito

Penal "eficaz" terá sempre como consequência "déficits de funcionamento contínuos, específicos e denunciados por todo mundo" (Hassemer, "El destino de los derechos del ciudadano en un derecho penal "eficaz", "Estudios penales y criminológicos", vol. XV, p. 192). Dai os perigos imediatos que decorrem da "dramatização" cada vez mais intensa da violência. Os "déficits de funcionamento" estimulam, para que sejam minimizados, a subida de novos degraus repressivos ("more of the same"): uma lei penal severa mostra-se, em pouco tempo, ineficiente e, em prazo curto, terá de ser substituída por outra mais severa e de igual ineficiência. O aumento incessante da escala repressiva conduzirá a uma outra resultante não menos grave: a eficácia puramente simbólica do Direito Penal: "Quando os efeitos reais e explicitados não são os esperados, o legislador obtém, pelo menos, o ganho político de ter respondido aos medos sociais e às grandes catástrofes com presteza e com os meios mais radicais como são os jurídicos penais" (Hassemer, ob., cit. p. 192).

Alberto Silva Franco,
Desembargador aposentado do
Tribunal de Justiça do Estado
de São Paulo



QUALIDADE VOCÊ ENCONTRA AQUI !!! Revista dos Tribunais

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Rio Grande do Sul - Nº 29

Nesta Edição

- Promotoria de Justiça do consumidor
- MP - Revista Crítica
- Revista Constitucional - Limites
- Reflexão sobre Direito Alternativo
- Sugestões para um novo perfil do promotor

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS
ano 1-nº2
Abril/Junho - 93

REVISTA DOS TRIBUNAIS
ANO 82-SETEMBRO DE 1993
VOL.80

REVISTA DE DIREITO CIVIL
IMOBILIÁRIO, AGRÁRIO E EMPRESARIAL
Ano 16 - nº 61
Junho - Setembro / 92

Revista de Direito Mercantil Econômico e Financeiro
NOVA SÉRIE ANO XXXII
Nº 69 JAN-DEZ/1993

SYNTHESIS
DIREITO DO TRABALHO MATERIAL E PROCESSUAL
REVISTA SEMESTRAL
1993

REVISTA DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Nº 2 - Jan/Fev/Mar 1993

REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO
Setembro 1993 nº 83

REVISTA DOS TRIBUNAIS
ANO 2-JANEIRO-MARÇO DE 1992

REVISTA DOS TRIBUNAIS
ANO 2-JANEIRO-MARÇO DE 1992

CADEARNOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS

CADEARNOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL E CIÊNCIAS POLÍTICAS

DIREITO DO CONSUMIDOR 6
INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR
ABRIL / JUNHO 93

REVISTA DE PROCESSO
Nº 69 ano 18
Janeiro-Março 1993

EDIÇÕES LIMITADAS
FAÇA JÁ O SEU PEDIDO
FONE: 37-2433

EDITORA **RT**
REVISTA DOS TRIBUNAIS
Rua Conde de Pinhal, 78/80 - CEP 01501060-São Paulo-SP
TEL: (011) 37-2433-Fax: (011) 37-5802

OUTROS ESTADOS - CURITIBA - PR.: ASSIS MARQUES TEL. 253-6177 - AV. CANDIDO DE ABREU, 691 - CEP. 80530-000 - FLORIANÓPOLIS - SC.: MARCA DISTRIBUIDORA - TEL. 23-4843 - RUA JOSÉ JAQUES, 58 - CEP. 88020-080 - PORTO ALEGRE - RS.: CALLAGE & FILHOS - TEL. 228-6816 - RUA DOS ANDRADAS, 533 - CEP. 90020-001 - BELO HORIZONTE - MG.: PRO LIVRO - TEL. 295-2393 - AV. AUGUSTO DE LIMA, 1645 - CONJ. 603 - CEP. 30190-000 - CAMPO GRANDE - MS.: SO LIVRO COM. REPRESENT. - TEL. 386-6010 - RUA GUASSU, 564 - CEP. 79065 - CUIABÁ - MT.: COMERCIAL JANINA - TEL. 321-8195 - RUA ANTÔNIO JOÃO, 270 - CEP. 78030 - VITÓRIA - ES.: LIVRARIA CAPIXABA - TEL. 223-4301 - RUA DUQUE DE CAXIAS, 115 - CEP. 29010-120 - BRASÍLIA E TOCANTINS - CULTURAL BRASÍLIA - TEL. 223-1604 - SCS - QUADRA 1 - BLOCO E - Nº 30 - S/608 - CEP 70303-900 - RIO DE JANEIRO - RJ.: RT-RIO - TEL. 221-7210 - RUA DA ASSEMBLEIA, 34 - 5º AND. CEP. 20011-000 - MANAUS - AM.: KENNEDY - TEL. 234-2795 - RUA LAURO CAVALCANTI, 251 - CEP. 69020-230 - FORTALEZA - CE.: J.L. GOMES - TEL. 221-4228 - RUA METON DE ALENCAR, 803 - CEP. 60035-160 - GOIANIA - GO - LIVRARIA 3 PODERES - TEL. 225-2626 - 2258318 - RUA SEIS, 101 - LOJA 2 - CENTRO - CEP. 74510 - RECIFE, PE. - ARI VIEIRA - DISTR. LIVROS - TEL. 222-6861 (RECADOS) RUA RIACHUELO, 453 - CEP. 50050-400 - BELEM - PARA - ALBESA - COM. REPRESENT. TEL. TRAV. FRUTUOSO GUIMARÃES, 727 - CEP. 66017-170 - SALVADOR - BA.: LUIZ ANTÔNIO LYRIO BARRETO - TEL. 321-3279 RUA TUIUTI, 176 - AP. 301 - PORTO VELHO - RONDONIA - RONDOLIX - TEL. 221-0166 AV. 7 DE SETEMBRO, 1083 - SALA 38 - CEP. 78900-000 - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA - SR. ANTONIO DE SOUSA FIGUEIREDO RUA 2 DE JULHO, 159 - CEP. 45100-000.